



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 40555502/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.007019/2023-11**

Assunto: **DECISÃO 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Autuado: **GEORG ROSENAU**

**DECISÃO**

O Autuado alega, em tempestiva defesa (SEI nºs 29267575 e 29425976), que deseja interpor recurso contra possível decisão de manutenção de **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00104\_2023**, conforme descrito a seguir (SEI nº 29425976):

01 - "Prezados Senhores, Venho por meio desta, Georg Rosenau, interpor recurso contra a decisão de manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00104\_2023, conforme informado na notificação recebida. Gostaria de ressaltar que, no momento em que a decisão foi proferida, não tive oportunidade adequada de apresentar uma defesa. Lamento sinceramente essa ocorrência e desejo assegurar que meu direito a um processo justo seja preservado. Anexo a este recurso, encontra-se uma cópia do e-mail que enviei à Polícia Federal do Brasil e ao Consulado Brasileiro na Alemanha, onde explico detalhadamente o incidente. Nesse documento, exponho todos os fatos relevantes e apresento as circunstâncias que envolvem o caso. Solicito, portanto, que reavaliem minha situação com base nas informações fornecidas no referido e-mail e me concedam a oportunidade de apresentar uma defesa adequada. Estou disponível para fornecer qualquer documentação adicional necessária e esclarecimentos complementares, a fim de elucidar meu ponto de vista. Conforme o prazo mencionado na notificação de 10 dias a partir da publicação deste recurso no site da Polícia Federal, estou enviando este recurso dentro do prazo estabelecido. Peço que confirmem o recebimento deste recurso e informem quais serão os próximos passos a seguir para que eu possa defender meu caso adequadamente. Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada e pelos esforços em esclarecer essa questão. (....)"

02 - "Prezados senhores, Solicito o apoio de vocês na resolução de um problema que, segundo as autoridades alfandegárias brasileiras, surgiu devido às minhas visitas anteriores ao Brasil. Conforme comprovado pelos dados do meu passaporte, tive as seguintes estadias no Brasil em 2022 e 2023: 06/05/2022 a 08/06/2022 04/11/2022 a 18/11/2022 28/03/2023 a 25/04/2023 (anexo uma foto do carimbo de entrada e saída) Agora, durante minha última saída do Brasil, em 25 de abril de 2023, em Fortaleza, estou sendo acusado de exceder a duração permitida de permanência em 18 dias, em relação aos supostos 10 dias permitidos. Portanto, recebi uma notificação de multa ao sair do país (veja o anexo em formato PDF), a qual inicialmente não paguei, pois, em primeiro lugar, não fui informado sobre os detalhes específicos da suposta violação, e em segundo lugar, acreditei que esse equívoco seria reconhecido e a questão seria esclarecida. Para minha surpresa, fui condenado à revelia. A sentença foi enviada por e-mail (veja os quatro anexos). Devido às discrepâncias inexplicáveis em relação à minha duração de permanência, e como visitante frequente do Brasil, nunca experimentei algo semelhante antes, peço esclarecimentos sobre esse assunto. Além disso, é importante para mim saber se devo esperar problemas durante o controle de passaportes em minha próxima viagem planejada, que será de 4/7/2023 a 24/7/2023, para o Brasil. Existe o risco de ter dificuldades para entrar no país? Espero que a entrada em julho seja permitida, ocorra sem problemas e não haja mais mal-entendidos. Também gostaria de complementar o fato de que um acompanhante, Sr. Thomas Kistner, estava presente em minha última viagem (e também na terceira última) e teve os mesmos problemas que eu durante a saída conjunta em

25/4, em Fortaleza (dois anexos com fotos da notificação de multa). Assim como eu, ele também não recebeu nenhuma explicação adicional. O Sr. Kistner teve as seguintes estadias no Brasil: 06/05/2022 a 08/06/2022 26/10/2022 a 20/11/2022 28/03/2023 a 25/04/2023 Curiosamente, o Sr. Kistner recebeu a mesma notificação de multa por exceder 18 dias. Isso, embora ele tenha ficado mais tempo no Brasil do que eu desde 6 de maio de 2022, e mesmo nós dois tendo ficado abaixo do limite oficial de 90 dias de permanência. Ao contrário de mim, o Sr. Kistner ainda não recebeu nenhuma sentença ou comunicação. Isso é especialmente preocupante, pois, em uma próxima viagem ao Brasil, ele estaria entrando diretamente no desconhecido. O fato de termos recebido as mesmas diárias com diferentes durações de permanência nos últimos doze meses levanta questões adicionais. Solicitamos, portanto, em nome do Sr. Kistner, que está sendo copiado nesta mensagem e cuja notificação de multa também está anexa, esclarecimentos sobre o assunto. Por fim, pedimos orientação sobre os próximos passos a serem tomados. Também gostaríamos de saber se devemos contestar a decisão judicial existente (considerando os prazos). Desejamos compreender as opções legais nesta questão, para decidir adequadamente qual será o nosso próximo curso de ação. Por favor, informem quais informações ou documentos adicionais são necessários para uma análise mais aprofundada. Agradecemos seus esforços e aguardamos uma resposta rápida. (....)"

## FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

O Autuado estava no país na condição de turista, oportunidade em que foi multado por ter ultrapassado em 18 dias o prazo de estada legal no país, com base no **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**, conforme **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00104\_2023, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**. Consultando a decisão de 1<sup>a</sup> instância, percebeu-se que o estrangeiro não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual foi considerado REVEL, nos termos do art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017. Todavia, em face do cenário factual/documental apresentado pelo autuado após a decisão de 1<sup>a</sup> instância, bem como da informação contida no Despacho SEI nº 37084331 da DELEMIG/DREX/SR/PF/PA em que cita que houve erro de digitação, pois ao invés de digitarem 90 dias, digitaram 10 dias, conclui-se que os argumentos alegados na Defesa são válidos e, portanto, a decisão de 2<sup>a</sup> instância é pela **ANULAÇÃO** da aplicação da multa do Auto de Infração, com consequente **REVOGAÇÃO**, com base no que estabelece o **artigo 53, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ("A administração deve anular seus próprios, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos")**.

## CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe, referentes ao registro já existente da **INATIVAÇÃO** da multa no SONAR.

**FRANCISCO LEITE BEZERRA**

Delegado de Polícia Federal

Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEITE BEZERRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/03/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40555502&crc=A83E2EDA](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40555502&crc=A83E2EDA).  
Código verificador: **40555502** e Código CRC: **A83E2EDA**.

---

**Referência:** Processo nº 08270.007020/2023-38

SEI nº 40555502



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

## NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

**GEORG ROSENAU**

Fica notificado do **DEFERIMENTO** da sua Defesa em 2<sup>a</sup> instância, referente ao **Auto de Infração nº 1333\_00104\_2023**, protocolo **SEI nº 08270.007020/2023-38**.

Atenciosamente,

**ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**

Agente de Polícia Federal

UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 28/03/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=40603539&crc=E9D0ADEC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40603539&crc=E9D0ADEC).

Código verificador: **40603539** e Código CRC: **E9D0ADEC**.